



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS CRIMES DE
LAVAGEM DE CAPITALS**

ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI
9.613/98

ORIENTANDO(A): ROMERO PEDROSA CAVALCANTI SEGUNDO
ORIENTADORA: PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2024

ROMERO PEDROSA CAVALCANTI SEGUNDO

**INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS CRIMES DE
LAVAGEM DE CAPITAIS**

ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI
9.613/98

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Prof. (a) Orientador (a): MS. ELIANE RODRIGUES NUNES.

GOIÂNIA-GO
2024

INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI
9.613/98

Romero Pedrosa Cavalcanti Segundo

RESUMO

O presente artigo analisa a inaplicabilidade da suspensão do processo nos crimes de lavagem de capitais. Utilizando ampla pesquisa bibliográfica e buscas jurisprudenciais, procura estabelecer um debate sobre a constitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998, expondo os principais entendimentos acerca da matéria. Aborda, inicialmente, a origem, fases e as características do delito estudado. Em seguida, tece comentários acerca do instituto da suspensão do processo nos crimes comuns e sua inaplicabilidade nos crimes de lavagem de dinheiro. Por fim, expõe as vertentes doutrinárias, algumas decisões judiciais relacionadas ao tema e conclui constatando a importância do dispositivo para o combate à criminalidade.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Suspensão do processo. Inaplicabilidade. Processo penal. (In)Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O art. 366 do Código de Processo Penal instituiu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para os casos em que o acusado, citado por edital, não comparece e nem constitui advogado, sendo medida amplamente aplaudida pela comunidade jurídica, por garantir o direito à ampla defesa.

É pertinente consignar que, muitas vezes, essa garantia ficava prejudicada, porquanto um defensor dativo atuava sem contato direto com o réu da ação penal.

De outro turno, a Lei nº 9.613/1998, que criminalizou a lavagem de dinheiro no Brasil, determinou uma exceção à nova regra, de forma que nos processos relacionados ao crime de branqueamento de capitais, não se aplica a suspensão do processo, sendo a defesa exercida pelo defensor dativo, consoante art. 2º, § 2º, da referida Lei.

Surgiram então inúmeras discussões acerca da constitucionalidade da medida, sob o enfoque da violação à ampla defesa e ao devido processo legal.

Com base em ampla pesquisa bibliográfica, o presente artigo busca expor as principais vertentes relacionadas ao assunto, analisando os entendimentos doutrinários, as decisões judiciais relativas ao tema e oferecendo um debate que perpassa pela necessidade da punição, aliada ao efetivo combate à criminalidade, ao mesmo tempo em que deve prezar pelo respeito às garantias constitucionais.

1 ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 ORIGEM DO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITALS

A lavagem de dinheiro, como fenômeno sociológico, ocorre desde o surgimento do Estado moderno, à medida que o crime, por sua natureza, geralmente é praticado para o auferimento pessoal de valor ou vantagem ao agente criminoso. Assim, para buscar a utilização da quantia ilícita, sempre houve a necessidade de esconder a origem do dinheiro, como forma de burlar os sistemas de repressão construídos pelas sociedades modernas.

No entanto, a lavagem de capitais, como delito próprio, está intrinsecamente ligada ao combate às organizações criminosas. Afinal, a evolução e o aprimoramento desses grupos estruturados em cometimento de crimes geraram uma expectativa social pela atuação repressora do Estado e a busca pelas melhores estratégias capazes de extirpar esse grande mal da sociedade.

Badaró e Bottini (2013, p. 21) afirmam que a supressão do capital que financia as grandes estruturas delitivas e permite a consolidação das redes de corrupção é a forma mais eficaz de suprimir ou ao menos reduzir as atividades dos grupos criminosos.

Nesse sentido, explicam (2013, p. 24):

A lavagem de dinheiro passou a ser objeto de maior atenção da comunidade internacional ao final dos anos 80 do século XX, quando se percebeu a força e a capacidade de articulação de alguns setores do crime organizado, em especial daquele voltado ao tráfico de drogas. O desenvolvimento dos grupos criminosos nesse setor impôs uma mudança de perspectiva político-criminal. A organização empresarial da empreitada delitiva transformou as quadrilhas em ordens estruturadas, hierarquizadas e globalizadas, imunes aos atos repressivos tradicionais. A *impessoalidade* das entidades criminosas tornou irrelevante a prisão de seus integrantes, seja pela continuidade da cadeia de comando a partir das unidades prisionais, seja pela fungibilidade de seus membros, que podem ser substituídos por outros com facilidade em determinados contextos.

Ainda em relação ao surgimento da infração, é a valiosa lição de Conserino (2011, p. 2):

Já no século, XX, a origem da expressão lavagem de dinheiro ou *money laundering*, conforme consta, é proveniente do lendário Al Capone, que com o dinheiro auferido com o contrabando de bebidas e cigarros, adquiriu no final da década de 1920, na cidade americana de Chicago, uma rede de lavanderias para lhe permitir a realização de depósitos bancários de pequenos valores monetários compatíveis com a venda nas lavanderias, no entanto, tais depósitos resultavam de suas atividades ilícitas do comércio de bebidas, exploração do jogo e prostituição.

Com o já citado aprimoramento das organizações criminosas, o mundo começou a discutir a necessidade de combatê-las, principalmente em relação à prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Mendroni (2015, p. 54) expõe que a Convenção de Viena, em 1988, teve especial relevância para a matéria, porquanto representou as primeiras medidas para o combate ao narcotráfico e lavagem de dinheiro. Ressalta também que o Brasil ratificou a referida Convenção, por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

Nesse contexto, após a Convenção de Viena surgiram as primeiras leis que incriminaram a lavagem de capitais, representantes das *legislações de primeira geração*, em que a política criminal foi intensificada e aprimorada em busca da persecução aos valores provenientes do tráfico de drogas (Lima, 2020, p. 647).

O autor Renato Brasileiro de Lima diferencia essas leis em relação às chamadas *legislações de segunda geração*, em que houve a necessidade de ampliar o rol de infrações penais antecedentes, a fim de combater também outros delitos que comumente antecedem a prática da dissimulação de valores e bens.

Por último, as *legislações de terceira geração* passaram a prever a possibilidade de qualquer infração penal ser considerada delito antecedente da prática de lavagem de capitais, como ocorre atualmente nas principais legislações penais, inclusive a brasileira (Lima, 2020, p. 648).

Por fim, em relação à nomenclatura, “lavagem de dinheiro” é a expressão comumente utilizada no Brasil, advindo, como já exposto alhures, do termo “*money laundering*”, que faz menção aos primeiros atos de dissimulação praticados nos Estados Unidos, quando recursos provenientes do tráfico e outros delitos foram injetados em lavanderias, em um esquema aparentemente lícito, capaz de encobrir a real origem do valor.

De acordo com Lima (2020, p. 647), o termo é também utilizado em países como Alemanha e Itália, enquanto Espanha e Portugal preferem usar a expressão “branqueamento de capitais”.

1.2 CARACTERÍSTICAS E FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Conforme Badaró e Bottini (2013, p. 23), o crime de lavagem de dinheiro se caracteriza como a sequência de atos praticados com o intuito de mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitativa ou contravencional, buscando reinseri-los na economia formal com aparência de licitude. Para os autores, a lavagem se consubstancia no *“movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com a introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo”*.

Por sua vez, Marco Antônio de Barros (*apud* Lima, 2020, p. 647) assevera que:

Lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

No âmbito da legislação penal brasileira, a Lei nº 9.613/1998, além de ter criado o Conselho de Controle de Atividades Financeira (COAF), principal órgão de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro, dispõe também sobre o delito em análise, definindo-o em seu artigo 1º, conforme transcrição a seguir:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

De outro turno, segue conceito elaborado pelo COAF, dispondo acerca do delito e seu processamento na prática, que é dividido em 3 (três) fases pela melhor doutrina:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de

origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Nessa perspectiva, para encobrir a procedência ilícita dos recursos, a lavagem de dinheiro realiza-se por um procedimento dinâmico que envolve movimentações financeiras, por vezes, fragmentadas, com o objetivo de distanciar os fundos de sua origem e dificultar o rastreamento desses valores. A partir disso, o dinheiro é disponibilizado novamente aos criminosos, agora considerado “limpo” (Lima, 2020, p. 648).

Com efeito, a primeira fase, chamada de ocultação ou colocação (*placement*), é a introdução do dinheiro no sistema econômico, o que pode ocorrer por meio de depósitos, compra de bens ou instrumentos negociáveis. Para ocultar sua origem, os criminosos utilizam subterfúgios e técnicas de disfarce, tais como o fracionamento de transferências financeiras (*smurfing*), utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie (Lima, 2020, p. 649), conversão em moeda estrangeira ou depósito em contas de terceiros, os chamados “laranjas” (Badaró e Bottini, 2013, p. 26).

A segunda fase, conhecida como dissimulação ou mascaramento (*layering*) é definida por Baltazar Júnior (2023, p. 917) como a etapa em que as transferências já realizadas na fase anterior se multiplicam, através de diversas contas, fazendo com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens. A utilização de “paraísos fiscais”, o envio de dinheiro convertido em moeda estrangeira para o exterior *via cabo* (Badaró e Bottini, 2013, p. 27) e a continuidade das transferências eletrônicas fragmentadas são comumente aplicadas nessa fase para dissimular a localização e a procedência dos recursos advindos de ilícitos penais.

Por último, na terceira fase, chamada de integração (*integration*), os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação com preços superfaturados ou aquisição de bens de alto valor, como joias, obras de arte e veículos (Lima, 2020, p. 649). Em vários casos, “os recursos monetários, depois de lavados, são reinvestidos nas mesmas atividades delituosas das quais se originaram, perpetuando-se, assim, o ciclo vicioso.” (Lima, 2020, p. 649).

Badaró e Bottini (2013, p. 27) explicam que:

A legislação brasileira não exige a completude do ciclo exposto para a tipificação da lavagem de dinheiro. Não é necessária a *integração* do capital sujo à economia lícita para a tipicidade penal. Basta a consumação da primeira etapa – a *ocultação* – para a materialidade delitiva, incidindo sobre ela a mesma pena aplicável à *dissimulação* ou *integração*.

Assim sendo, o delito de ocultação de bens e valores se consuma com a prática de umas das etapas, não necessitando de todas elas para a configuração da infração.

Ademais, Lima (2020, p. 651) especifica ainda as tipologias do crime em questão, dividindo-as em lavagem elementar (forma mais básica), elaborada e sofisticada. As duas últimas são aplicadas por organizações criminosas ou quando há grande soma de valores advindos de infrações penais. Muitas vezes, essas quantias são reinvestidas nas atividades ilegais, e adentram na sociedade de tal forma que se disfarçam de investimentos lícitos.

2 SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL

2.1 SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O sistema acusatório brasileiro tem como princípios basilares o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CRFB/88). Desta feita, para a aferição prática desses princípios, em um processo penal, o acusado deve ter ciência da imputação que lhe é feita, porquanto deve contratar um advogado para sua defesa, exercendo juntamente com ele, a estratégia que lhe convier, desde que lícita.

Nesse sentido, Lima (2021, p. 1147) explica que o contraditório é concebido pelo binômio conhecimento e reação, de forma que às partes envolvidas no processo devem ser asseguradas condições de saber o que nele se passa, podendo reagir de alguma forma aos atos ali praticados.

Portanto, o autor destaca que o Código de Processo Penal e a legislação especial tem uma preocupação natural com a comunicação dos atos processuais, ou

seja, com a forma pela qual os sujeitos do processo são informados com o que ocorre ao longo da marcha procedimental.

Para Lopes Jr. (2019, p. 541), não se pode pensar a comunicação dos atos processuais de forma desconectada do contraditório, já que esse princípio corresponde ao direito de ser informado de todos os atos desenvolvidos no procedimento.

Destarte, a citação é o principal instrumento de comunicação processual, à medida em que comunica ao acusado a existência de uma ação penal contra ele, para que possa oferecer sua defesa técnica, por meio da resposta à acusação.

Assim, a citação se porta como garantidora do contraditório e da ampla defesa, já que, ao mesmo tempo em que dá ciência ao acusado da instauração de demanda penal contra ele, também o chama para exercer seu direito de defesa (Lima, 2021, p. 1147).

A citação pode ser pessoal (por mandado, carta precatória, carta de ordem, entre outras modalidades), por hora certa ou por edital, esta última conhecida como citação ficta, porque se presume que o acusado teve ciência do processo.

Desse modo, a citação por edital será realizada quando o acusado não for encontrado, isto é, quando ele se encontra em local incerto e não sabido. Como o próprio nome sugere, se realiza por meio da publicação de um edital em jornal de grande circulação, na imprensa oficial ou afixado no átrio do fórum, com o prazo de 15 (quinze) dias, admitindo-se a possibilidade de que o acusado, ou pessoa a ele ligada, faça a leitura, tomando ciência da existência do processo penal (Lima, 2021, p. 1155).

É uma verdadeira ficção, porque parte do pressuposto de ser efetivamente viável ao réu tomar conhecimento da existência de uma acusação penal pela simples publicação da notícia em periódico com circulação local e/ou sua afixação na sede do juízo (Pacelli, 2019, p. 636).

É nesse contexto que a legislação penal brasileira criou o instituto da suspensão do processo, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, mesmo quando o acusado não é encontrado para ser citado de forma pessoal. Afinal, na redação originária do Código de Processo Penal (CPP), não havia obstáculo ao prosseguimento do processo quando o denunciado deixasse de comparecer sem motivo justificado, mesmo que tivesse sido citado por edital. Na época, o processo seguiria à revelia do réu, com a nomeação de defensor dativo.

Com a alteração advinda da Lei nº 9.271/1996, o art. 366 do CPP passou a ter a seguinte redação:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Por conseguinte, o art. 366 do CPP alterou a disciplina da revelia no processo penal brasileiro (Lima, 2021, p. 1157), considerando que, com a atual regra, se o acusado citado por edital não apresentar defesa, o magistrado deve determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional (Pacelli, 2019, p. 642), e não nomear defensor dativo, como acontecia antes da alteração legal.

Lima (2021, p. 1158) conclui:

O objetivo do dispositivo é evidente: visa assegurar uma atuação efetiva e concreta do contraditório e da ampla defesa. De fato, sobretudo em casos de nomeação de defensor público ou advogado dativo, a citação por edital do acusado, com ulterior decretação de revelia, tal qual ocorria anteriormente, inviabilizava por demais o exercício da ampla defesa, na medida em que impossibilitava que o acusado apresentasse ao juiz sua versão a respeito do fato da imputação, cerceando também o direito de acompanhar, ao lado de seu defensor, os atos da instrução processual. Atende, portanto, o citado dispositivo, aos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92), que, em seu art. 8º, § 2º, assegura a toda pessoa acusada de delito as garantias mínimas de comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada (“b”), concessão do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa (“c”) e o direito de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor (“d”).

Com relação ao prazo de suspensão do processo, a ausência de previsão legal gerou constantes debates entre os estudiosos da matéria. O entendimento predominante e atualmente consolidado é o de que a suspensão do prazo prescricional não pode perdurar indefinidamente, sob pena de ofender a Constituição Federal, porquanto o dispositivo estaria criando nova forma de imprescritibilidade.

Nesse viés, Pacelli (2019, p. 644) elucida que a limitação temporal da suspensão processual deve ser pautada pelos prazos previstos para o reconhecimento da prescrição da pena em abstrato, isto é, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 109 do Código Penal.

Em sede jurisprudencial, ante a necessidade de estabelecer um prazo máximo da suspensão prevista no art. 366 do CPP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula nº 415, anunciando que: *“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”*.

Após julgados contraditórios, o Supremo Tribunal Federal (STF) também consolidou o entendimento, no julgamento do RE 600.851 RG/DF, com repercussão geral reconhecida, conforme transcrição abaixo:

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominado ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso.

2.2 SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos. Além disso, referida Lei criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), representando um grande avanço no combate aos chamados “crimes de colarinho branco”.

A redação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98 (com a alteração promovida pela Lei nº 12.683/12) expõe:

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Logo, por ocasião de política criminal, os crimes de lavagem de capitais possuem uma peculiaridade, a eles não se aplicam o art. 366 do CPP, ou seja, não há suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para os crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

Nesse caso, em relação ao acusado citado por edital que não comparece e nem constitui defensor, a ação penal deve prosseguir, com a nomeação de defensor dativo (Baltazar Júnior, 2023, p. 944).

Em outras palavras, corresponde à aplicação do art. 367 do CPP, que, por sua vez, estabelece a revelia do réu que, citado, deixa de comparecer sem justificativa (Pacelli, 2019, p. 646).

Com efeito, o legislador explica a medida criminal da seguinte forma (item 63 da Exposição de Motivos 692/MJ):

Trata-se de medida de política criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma legal e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crimes de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinquentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem ou a ocultação.

Lado outro, a medida é constantemente criticada por juristas e doutrinadores, sob a justificativa de que ofende a ampla defesa, já que o instituto da suspensão do processo, presente na legislação processual penal, surgiu com o intuito de garantir o contraditório e evitar situações de condenação de acusados citados por edital. Segundo Lopes Jr. (2019, p. 548), essa modalidade de citação é “*descolada da realidade*”, uma ficção.

Nesse mesmo enfoque, Delmanto (2014, p. 711) afirma que tal dispositivo é um grande retrocesso, à medida que viola não só a garantia constitucional da ampla defesa, como também a garantia de tratamento igualitário de todos perante a lei.

Por outro lado, Mendroni (2015, p. 148) considera a medida “*mais que justificável*”, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Afirma ainda que “*o processo seguirá à revelia do acusado, ainda que não tenha sido encontrado para a citação, já que o direito de ser informado da acusação pode ser efetivado via edital*”.

Observa-se, portanto, que os autores e estudiosos da área criminal defendem entendimentos diversos acerca do tema, sob o enfoque principal da constitucionalidade ou não do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98. O impasse encontra-se longe de obter um quociente comum, tendo em vista que se trata de posições diametralmente opostas.

É nessa perspectiva que o próximo capítulo busca trazer um panorama geral dos debates, analisando as considerações dos principais autores da área, bem como o entendimento jurisprudencial acerca da questão.

3 CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI Nº 9.613/98

3.1 DEBATES E DISCUSSÕES ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI Nº 9.613/98

Antes de adentrar no debate existente na doutrina brasileira acerca da constitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, reputa-se necessário reiterar a especial gravidade do delito de lavagem de dinheiro. Referido crime lesa e desregula o sistema financeiro do país, além de facilitar a perpetuação da atividade criminosa que deu origem ao recurso ilícito.

Ademais, tais infrações são praticadas principalmente por grandes organizações criminosas, que se valem de atividades complexas para ocultar a origem ilícita de seus recursos e, conseqüentemente, integrar os valores ao mercado financeiro nacional (Lemos e Zaganelli, 2018, p. 198).

Dito isso, ciente da especial relevância do delito e da importância de prestar a efetiva persecução criminal aos infratores, o legislador optou por excluir a incidência do art. 366 do CPP (suspensão do processo e do curso do prazo prescricional) à Lei nº 9.613/98, conforme o entendimento expresso no item 63 da Exposição de Motivos 692/MJ, já analisado na presente pesquisa.

Todavia, é de conhecimento geral da matéria que o “*jus puniendi*”, ou seja, o poder-dever que o Estado tem de aplicar a lei e manter a paz social, deve respeitar a CRFB/88 e os direitos fundamentais nela previstos, tendo em vista que a Constituição Federal é o pilar de todo e qualquer Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto é que surge o atual debate, pois, a despeito de garantir a punição e o efetivo combate ao delito de branqueamento de capitais, não pode o legislador ferir a Carta Magna.

Assim, ao prever a inaplicabilidade da suspensão do processo nos crimes de lavagem de dinheiro, a Lei nº 9.613/98 passou a ser alvo de crítica por parte de autores e doutrinadores brasileiros, que consideram a medida inconstitucional, por expressa ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

De acordo com Lima (2020, p. 1162), o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98 padece de verdadeira inconstitucionalidade, pois o art. 366 do CPP é um consectário lógico da garantia da ampla defesa. Assim, o autor considera que o dispositivo é um exemplo de norma que, apesar de vigente, não possui validade.

Para rebater a exposição de motivos da lei retromencionada, o autor conclui (Lima, 2020, p. 1162):

A ausência do acusado citado por edital, com a subsequente suspensão do processo, jamais funcionará como um prêmio ou obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos relacionados à lavagem de capitais. A uma, porque o próprio art. 366, além de impor a suspensão da prescrição, pesado fardo que se recai sobre o acusado que se encontra em local incerto e não sabido, possibilita que o juiz determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes, além de estar autorizado a decretar sua prisão preventiva, desde que presente uma das hipóteses listadas no art. 312 do CPP. A duas, porque ao juiz é deferido o poder de determinar a execução de medidas cautelares, como a busca e apreensão e o sequestro de bens, direitos e valores do acusado, ou existentes em seu nome (art. 4º, caput, da Lei 9.613/98), salvaguardando, assim, a eficácia do processo principal, com a ressalva de que a restituição dos bens só poderá ser deferida com o comparecimento pessoal do acusado (art. 4º, § 3º, da Lei 9.613/98). A três porque, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 460.971, a prescrição deve permanecer suspensa por prazo indeterminado, afastando-se, assim, eventual argumento no sentido de que a aplicação do art. 366 seria sinônimo de impunidade.

Nessa mesma perspectiva, Lopes Jr. (2019, p. 558) expõe que a medida é um retrocesso, “*com inegável violação da garantia do devido processo legal*”. Para ele, o tratamento diferenciado não tem justificativa, principalmente porque as medidas assecuratórias podem ser decretadas, se cumpridos os requisitos, de forma que o bloqueio e o confisco de bens ilícitos podem normalmente ocorrer, mesmo com o réu em local incerto e não sabido. O advogado criminalista encerra a argumentação indicando que o dispositivo estudado representa uma quebra da isonomia de tratamento processual.

Delmanto (2014, p. 711) também se filia à posição de inconstitucionalidade da norma, alegando que viola não somente a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), como também a garantia de tratamento igualitário de todos perante a lei (art. 5º, caput, da CRFB/88).

Lemos e Zaganelli (2018, p. 201) também seguem o mesmo entendimento, indicando não haver razão lógica para a inviabilização da aplicação do art. 366 do CPP aos crimes envolvendo lavagem de capitais. Eles sugerem ainda que “*não subsiste o argumento de que a suspensão do processo geraria impunidade ao suposto*

infrator” (Lemos e Zaganelli, 2018, p. 202), em razão da suspensão do curso do prazo prescricional.

Badaró e Bottini (2013, p. 278-279) acrescentam ainda que a incompatibilidade do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98 se estende ainda à Convenção Americana de Direitos Humanos, que, em seu art. 8º, 2, “b”, assegura ao acusado o direito de comunicação prévia e pormenorizada da imputação formulada.

Outrossim, os autores declaram que o crime de lavagem de dinheiro tem pena máxima de 10 anos, o que indica a chance mínima de ocorrência da prescrição e consequente impunidade, mormente considerando a suspensão do prazo prescricional previsto no dispositivo. Badaró e Bottini (2013, p. 280) finalizam:

Por tudo isso, ao afastar a aplicação do art. 366 do CPP, o art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998 não escapa, quer a um controle de constitucionalidade, quer a um controle de convencionalidade, neste último caso, seja em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, seja do Pacto Internacional de Direitos Civis e Político. Assim sendo, deve lhe ser negada aplicação.

Por sua vez, Pacelli (2019, p. 646) adota uma posição intermediária, afirmando não existir inconstitucionalidade na medida, apesar de reconhecer o prejuízo à defesa, ao passo que o réu ausente não pode argumentar a seu favor. O autor orienta ainda que a citação por edital é hipótese de difícil ocorrência nos casos de lavagem de capitais.

Finalizando a exposição dos autores que fazem críticas ao artigo em exame, convém transcrever a lição enérgica de Gomes (1997, p. 357):

A proibição contida no art. 2º, § 2º, de não aplicação do art. 366 do CPP para os crimes de lavagem de bens é absurda e inconstitucional [...]. Da inconstitucionalidade da proibição: cuida referido artigo (366), como sabemos, da suspensão do processo decorrente da citação por edital, desde que o acusado desaparecido não compareça nem constitua advogado. A garantia de ser informado o acusado do inteiro teor da peça acusatória é impostergável (v. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, que tem status constitucional, por força do art. 5º, §2º, da CF). Todos têm esse direito. Faz parte da ampla defesa. É garantia constitucional, logo, integra a parte rígida do princípio do devido processo penal. Não pode, em consequência, ser suprimida pelo legislador infraconstitucional. Conclusão: o art. 2º, §2, da Lei nº 9.613/98 é mais um exemplo de lei que é um “não-direito”, de desconhecimento total do legislador dos seus limites. Ganhou vigência com sua publicação, mas não possui validade (v. Ferrajoli, “Diritto e Ragione”). Não é juridicamente válido. É um nada jurídico.

No lado diametralmente oposto do debate, surgem nomes como Nucci, Mendroni, Gonçalves e Baltazar Júnior.

Inaugurando a defesa da constitucionalidade do dispositivo supra, Nucci (2020, p. 527) sustenta que, por opção de política criminal, o legislador decidiu retirar a suspensão do processo da esfera dos crimes de branqueamento de capitais, de forma que a decisão deve ser respeitada, até porque lei especial afasta a aplicação da lei geral, não sendo possível arredar a modificação legal invocando a ampla defesa.

O jurista indica que a especialidade imposta se relaciona às particularidades do crime de lavagem de capitais, tendo em vista que os autores desse tipo de delito constantemente utilizam “laranjas” ou “testas de ferro”, fazendo o possível para ocultar-se ou, ao menos, evitar a citação.

Nucci ainda se atenta ao fato de que a suspensão do processo somente foi criada com a alteração legislativa do CPP, em 1996. Antes disso, não havia discussão, de modo que a citação por edital e a nomeação de defensor dativo ocorria normalmente, em todos os processos criminais.

No mesmo contexto, Mendroni (2015, p. 148) defende que a medida é justificável e constitucional, considerando que o direito de ser informado da acusação pode ser efetivado via citação por edital.

O doutrinador ventila a ideia de que, durante a fase de investigação, o indiciado consigna seus endereços nos autos, para que possa ser encontrado em caso de oferecimento da exordial acusatória. Assim, seria ingenuidade ou excesso de zelo considerar que, de forma não proposital, o autor do delito se encontre em local incerto, ainda mais considerando o alto poder aquisitivo dos criminosos que geralmente praticam a espécie delitiva.

Após a análise prática, Mendroni (2015, pp. 149-150) também justifica o entendimento pelo aspecto legal:

Antes de mais nada, a hermenêutica recomenda a análise do espírito da lei. Parece intuitivo que o espírito da lei da lavagem de dinheiro, diversamente do das leis processuais ordinárias – porque combate crime extremamente repugnante, seguramente mais grave do que os crimes antecedentes que a geraram –, deve ser aplicado com êxito. Ninguém deve desconhecer que o art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação antiga, esteve em vigência durante anos sem que a inconstitucionalidade fosse arguida. O que não pode acontecer é atrelar-se a justiça ao sabor da ocultação de um suposto criminoso que, endinheirado, não hesitará em valer-se dos mais variados artifícios para não ser encontrado, ainda mais em um país de dimensões continentais. Há incontáveis casos criminais e cíveis, em todo o país, em que o réu leva anos para ser citado, e em muitos deles jamais é encontrado. Mas isso significa que, na Lei nº 9.613/98, não encontrado, terá advogado nomeado pelo Juízo em atenção ao princípio da ampla defesa. E ora, é evidente que a citação pessoal será tentada, que o Oficial de justiça

deverá certificar a sua não localização e que, não havendo se ocultado, o acusado será encontrado e terá todas as chances de comparecer e constituir advogado – e defender-se no estrito cumprimento do “devido processo legal”.

De outro turno, Queiroz (2002, pp. 46-56), em artigo de revista, apresenta duas razões para a validade da proibição legal da suspensão do processo nos crimes de lavagem de capitais. Por um lado, a vedação à interpretação *contra legem*, por outro, a constitucionalidade da restrição ao direito de defesa, visto que há o enfrentamento entre direitos igualmente fundamentais, sendo de escolha do legislador optar pela tutela da coletividade e a proteção à Administração Pública, notadamente utilizando o princípio da proporcionalidade.

Soma-se ao exposto, as palavras de Baltazar Júnior (2023, p. 944):

De todo modo, em minha posição, porém, não há qualquer inconstitucionalidade ao dispositivo da LLD, que deve ser compreendido no contexto de um delito no qual muitas vezes o agente se utiliza de pessoas interpostas, sendo essa a razão da opção legislativa que se fez (Mendes: 32; Mendroni: 116-119; Queiroz: 55), a qual permite o prosseguimento da ação penal a fim de que se obtenha o efeito do perdimento, o qual somente pode ser alcançado com o trânsito em julgado da condenação. Em caso de suspensão da ação penal, os bens ficariam sob constrição, indefinidamente, o que não seria razoável.

Por fim, segue entendimento do ministro Gilmar Mendes¹, em tom conciliador:

Uma questão polêmica é a cláusula constante da lei que determina a não aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, relativa à suspensão do processo na hipótese de citação por edital. É claro que dentro de uma visão ortodoxa é razoável que se faça crítica. Quem considerar a gravidade do delito, certamente com interesse na persecução, não terá também dificuldade para justificar a opção legislativa que aqui se fez.

3.2 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DE ALGUMAS DECISÕES

Em sede jurisprudencial, é pertinente demonstrar algumas das principais decisões envolvendo a temática. Afinal, o debate não se restringe ao âmbito doutrinário.

¹ MENDES, Gilmar. Aspectos penais e processuais penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. Série Cadernos do CEJ – Conselho da Justiça Federal, 2000, p. 32.

Como, no atual momento, ainda não houve posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, as divergências se concentram nos Tribunais regionais.

Pode-se citar o Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF-3) para demonstrar a sensibilidade da discussão, à medida que possui acórdãos conflitantes entre si.

Destarte, no *Habeas Corpus* nº 0038099-34.2011.4.03.0000/SP (São Paulo, 2013), a Primeira Turma do Tribunal afastou, por unanimidade, a aplicação do artigo retromencionado, conforme se vê na ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CPP. APLICABILIDADE. STATUS SUPRALEGAL DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA QUE PREVALECE EM DETRIMENTO DA LEI DE 'LAVAGEM' (ARTIGO 2º, §2º, da Lei nº.9.613/98). ORDEM CONCEDIDA.

1. O *status* normativo supralegal do Pacto de San José da Costa Rica, que garante o direito de defesa mediante o prosseguimento da ação somente após a cientificação pessoal do acusado, que tem o direito de participação direta no processo que lhe é movido, prevalece em detrimento do artigo 2º, §2º, da Lei nº.9.613/98 que, ao afastar a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, permite que o processo crime prossiga, normalmente, contra um réu citado apenas fictamente que possivelmente ignora a existência do processo penal, em clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devidamente regradados no Pacto de San José da Costa Rica.

2. Não é compatível com a garantia da ampla defesa prescrita no Pacto de São José da Costa Rica a inaplicabilidade do artigo 366 do Código de Processo Penal (artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 9.613/98) aos delitos de lavagem de dinheiro, por macular com o grave vício da incerteza jurídica o ato fundamental do processo penal, isto é: citação do acusado, o que corrói a legitimidade do processo penal justo e equilibrado necessário à responsabilização penal de qualquer pessoa, ao propiciar que alguém possa ser condenado sem que tenha sido efetivamente cientificado da acusação e, por consequência, devidamente ouvido. Não se podem fechar os olhos ao fato público e notório de que, via de regra, o edital de citação, publicado na imprensa ou afixado na porta do Fórum, raramente cumpre o escopo de dar real ciência da acusação ao destinatário do ato ficto.

3. O artigo 366 do CPP não conduz à impunidade ao determinar a suspensão do processo na hipótese de citação por edital quando o acusado não comparece ou não constitui defensor, pois há salvaguardas contra tal risco ao se suspender também o prazo prescricional, bem como facultar a produção antecipada de provas urgentes e, se for o caso, a decretação de prisão preventiva. Aliás, crimes mais graves como o latrocínio no qual o patrimônio e a vida da vítima são atingidos ou até mesmo os delitos qualificados como hediondos pela Constituição observam a regra do art. 366 do CPP, o que bem evidencia a falta de razoabilidade da exceção contida no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.613/98.

4. - Ordem concedida para anular a decisão que revogou a suspensão da ação penal e o curso do lapso prescricional e atos ulteriores praticados, aplicando-se o art. 366 do Código de Processo Penal.

Entretanto, o mesmo Tribunal (TRF-3) tem precedentes que sustentam a inaplicabilidade da suspensão do processo envolvendo os crimes de lavagem de capitais, como na Apelação Criminal de nº 0000136-77.2001.4.03.6002/MS (Mato Grosso do Sul, 2011) e, em análise posterior do mesmo fato, a Revisão Criminal de nº 0026613-81.2013.4.03.0000/MS (Mato Grosso do Sul, 2014).

Ademais, em recente acórdão, a Primeira Turma do TRF-3 negou aplicabilidade do art. 366 do CPP aos delitos de ocultação e dissimulação de valores, alegando que a opção legislativa deve ser respeitada (São Paulo, Apelação Criminal nº 0010792-06.2009.4.03.6102/SP, 2019).

Portanto, apesar da controvérsia na jurisprudência nacional, a maioria das decisões seguem a legislação especial (Lei nº 9.613/98), decidindo pela inaplicabilidade da suspensão do processo nos crimes de lavagem de dinheiro.

Por último, convém consignar acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, instado a se manifestar pela ilegalidade da medida, denegou ordem de *Habeas Corpus* (Brasil, 2022), aplicando o princípio da especialidade para reformar a decisão do Juízo de primeira instância que havia determinado a suspensão do processo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉ NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.613/1998. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Na hipótese, em virtude da não localização da Paciente para citação, o Juízo de primeira instância determinou a sua citação por edital. Posteriormente, o Magistrado determinou a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. 2. Em razão da expressa previsão legal para o prosseguimento do feito (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.613/1998), a aplicação da regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal consubstanciaria um prêmio para o infrator do delito e um obstáculo à descoberta de outros crimes praticados com a lavagem ou a ocultação de dinheiro. 3. No caso, deve ser aplicado o princípio da especialidade, seguindo a regra de que lei especial derroga a geral, o que afasta o conflito aparente de normas. 4. Ordem de habeas corpus denegada.

3.3 IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA O COMBATE EFETIVO À CRIMINALIDADE

Ante o exposto, percebe-se que a controvérsia está longe de ser pacificada. No entanto, é de fácil percepção que a medida prevista na Lei nº 9.613/98 e realçada com a alteração proveniente da Lei nº 12.683/12, sugere um modo de impedir que criminosos se furtem à atuação da justiça, visto que, caso não encontrados – o que acontece frequentemente, devido à influência e poder que geralmente têm no mercado financeiro –, o processo não fica suspenso indefinidamente. Com a nomeação de defensor dativo, a ação penal segue e pode resultar na condenação do acusado.

Isso se justifica pelo caráter específico do crime de lavagem de capitais, pois, como ressaltado nas seções anteriores, essa espécie delitiva representa uma lesão ao sistema financeiro do país e, conseqüentemente, à Administração Pública, bem como perpetua a influência nefasta das organizações criminosas e dos crimes de “colarinho branco” na sociedade brasileira.

A ocultação e dissimulação de bens, valores e capitais desregula a economia, beneficia aqueles que cometem crimes (notadamente o autor do delito antecedente), conserva o poder desses criminosos e oferece vantagens indevidas aos que recebem seus recursos ilícitos, pois atuam no mercado nacional e internacional com montantes provenientes de infrações penais.

Dito isso, é pertinente observar que a suspensão do processo em relação ao crime estudado poderia contribuir para a impunidade da macrocriminalidade, situação que é justamente o oposto da função e da finalidade do Direito Penal e da tipificação do crime de lavagem de capitais.

Consoante exemplo prático de Mendroni (2015, p. 150):

Imagine-se por outro lado que, já suficientemente abastecido de dinheiro “podre”, esse acusado – utilizando-se desse dinheiro injusta, imoral e vergonhosamente obtido – utilize-se dos mais variados subterfúgios para furtar-se à ação da justiça, fixando residência em alguma ilha paradisíaca, para nunca mais retornar ao Brasil. Ficará então impune e viverá vida de rei – coisa absolutamente vedada à maioria esmagadora dos cidadãos honestos e trabalhadores. É isso que se deseja? Ou suponha-se ainda que retorne passados dez anos e, evidentemente, ainda suficientemente abastecido de dinheiro para o resto de sua vida (o que não raras vezes acontece). E mesmo que, tendo em conta a paralisação do processo (suspensão da prescrição), possa este, em tese, ser reiniciado, pergunta-se: Com que provas? Como reativar as antigas evidências? Haverá ainda algo de utilizável ou esse processo estará fadado ao insucesso? Isso é o que o dispositivo quer impedir, e não atentar contra o direito de um inocente de se defender. É evidente que, para combater crimes gravíssimos, impõem-se instrumentos rigorosos.

Dessa forma, sob essa ótica, é justificável restringir parcialmente o direito à ampla defesa, com o intuito de combater a criminalidade e garantir a persecução penal dos crimes de ocultação e dissimulação de bens e valores, tendo em vista a natureza sensível dessa transgressão penal.

Por outro viés, mesmo com a justificativa supra, não pode um direito constitucional ser violado em face de uma previsão em lei infraconstitucional. Esse é o princípio valorativo da tese de inconstitucionalidade do dispositivo, encabeçada por vários doutrinadores e defendida por algumas decisões judiciais isoladas.

De toda forma, enquanto não houver nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sobre o tema no STF, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.613/98 continua válido e eficaz.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que a inaplicabilidade da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nas ações penais referentes aos crimes de lavagem de dinheiro é medida bastante controversa, mesmo após a alteração da Lei nº 9.613/98, em 2012, que reforçou a impossibilidade de aplicar a suspensão do processo à essa espécie delitiva.

Com efeito, referido artigo continua em vigor, sendo amplamente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme as decisões judiciais demonstradas.

Em que pese a evidente deficiência na defesa de um réu que não pode dar a sua versão dos fatos, justamente por se encontrar em local incerto e não sabido, o direito brasileiro não permite interpretação *contra legem*, de modo que o dispositivo continua eficaz, até porque foi instituído como opção de política criminal pelo legislador.

Na ocasião, optou-se pela inaplicabilidade da suspensão do processo, com o propósito de aperfeiçoar a persecução penal, tendo em vista que a ocultação e a dissimulação de bens, direitos e valores estão geralmente associadas às organizações criminosas e à crimes de “colarinho branco”, delitos esses em que, até pouco tempo atrás, prevalecia a impunidade.

Dessa forma, a medida procura dar vazão aos anseios populares de combate efetivo à criminalidade, considerando a especificidade da infração penal, ao tempo em que também respeita as garantias constitucionais, por meio do defensor dativo, figura prevista e regulada pelo ordenamento jurídico para assegurar o direito fundamental à ampla defesa.

**INAPPLICABILITY OF SUSPENSION OF PROCEEDINGS IN MONEY
LAUNDERING CRIMES**
ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF ART. 2, § 2, OF LAW 9.613/98

ABSTRACT

This article analyzes the inapplicability of the suspension of proceedings in money laundering crimes. Using extensive bibliographical research and jurisprudential searches, it seeks to establish a debate on the constitutionality of art. 2, § 2, of Law 9.613/1998, exposing the main understandings on the matter. It initially addresses the origin, phases and characteristics of the crime studied. It then comments on the suspension of proceedings in ordinary crimes and its inapplicability in money laundering crimes. Finally, it exposes the doctrinal aspects, some court decisions related to the topic and concludes by noting the importance of the device for combating crimes.

Keywords: Money laundering. Suspension of the process. Inapplicability. Criminal Procedure. (Un)Constitutionality.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BRASIL. Exposição de Motivos nº 692/MJ. Brasília, DF: 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf>. Acesso em: fev./2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). HC 571463/SP HABEAS CORPUS 2020/0082055-7. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉ NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.613/1998. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Data de Julgamento: 29/03/2022. Publicação: 04/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: fev./2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 438 – Limite temporal para a suspensão do processo e do prazo prescricional previstos no art. 366 do CPP. RE 600851. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2684154&numeroProcesso=600851&classeProcesso=RE&numeroTema=438>. Acesso em: dez./2023.

BRASIL. LEI Nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: nov./2023.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf. O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. Publicado em: 20/08/2020. Atualizado em: 10/03/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: nov./2023.

CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2011.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Leis penais especiais comentadas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. Crime Organizado. Enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e política criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEMOS, Jordan Tomazelli; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Lavagem de Capitais: Reflexões acerca da constitucionalidade dos artigos 2º, §2º e 17-D da Lei Nº 9.613/98. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 17, n. 01. 189-210, jan./mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000136-77.2001.4.03.6002/MS. PENAL. PROCESSUAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.613/98. [...] NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...]. Apelante: Carlos Ruben Sanchez Garcete. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. Data do Julgamento: 28/06/2011. Publicado em 07/07/2011. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1303340>. Acesso em: mar./2024.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. REVISÃO CRIMINAL Nº 0026613-81.2013.4.03.0000/SP. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTS. 621, INCISOS I E III, E 626, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. [...]. Requerente: Carlos Ruben Sanchez Garcete. Requerido: Justiça Pública. Relator: Desembargador Federal PAULO FONTES. Julgamento: 18/09/2014. Publicação: 30/09/2014. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3718996>. Acesso em: mar./2024.

MENDES, Gilmar. Aspectos penais e processuais penais da Lei de Lavagem de Dinheiro. Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro. Série Cadernos do CEJ – Conselho da Justiça Federal, 2000, p. 32.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Ministério da Fazenda. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: nov./2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – vol. 2. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

QUEIROZ, Daniela Zarzar Pereira de Melo. O art. 366 do Código de Processo Penal não se aplica à Lei de Lavagem de Dinheiro – Uma análise sistemática e compatibilizadora do art. 2º, § 2º, com o art. 4º, § 3º, da Lei 9.613/98. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 10, Volume 19, p. 46–56, jan./jun. 2002.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. HABEAS CORPUS Nº 0038099-34.2011.4.03.0000/SP. HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CPP. APLICABILIDADE [...]. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. 18 de dezembro de 2012. Publicado em 08/01/2013. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2526620>. Acesso em: mar./2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0010792-06.2009.4.03.6102/SP. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO GUARANI. LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º, I E VII, DA LEI N. 9.613/98. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 366 DO CP AOS PROCESSOS POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE AFASTADA. [...]. Apelante: L.C.R. Apelado: Justiça Pública. Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. 06 de agosto de 2019. Publicado em: 16/08/2019. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6482087>. Acesso em: mar./2024.